|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 1255287/2021 |
| INTERESSADO | Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil |
| ASSUNTO | Proposição de alteração na Resolução CAU/BR nº 018/2012 |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1267/2021

Homologa encaminhamento ao CAU/BR de proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 26 de fevereiro de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o posicionamento do CAU/BR e dos CAU/UFs quanto ao Ensino à Distância em Arquitetura e Urbanismo, em virtude da natureza, especialmente, prática e vinculada à realidade social da disciplina, assim como pelo potencial risco à integridade e à segurança coletiva oriundos da formação nessa modalidade;

Considerando, no entanto, a permissão nacional para tal, através dos Decretos nº 9.394/1996, nº 9.057/2017 e nº 9.235/2017, com a numericamente significativa abertura de vagas em IES por todo o território e o consequente gradual reconhecimento desses cursos, o que, até o marco legal vigente, permite aos seus egressos a solicitação do registro profissional;

Considerando a necessidade estabelecida pela crescente oferta de cursos de arquitetura e urbanismo na modalidade de ensino à distância – EaD;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem o eficiente acompanhamento e controle da qualidade da formação de profissionais egressos de cursos EaD, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando ser de fundamental importância, o estabelecimento de regulamentação como medida de segurança e de proteção da sociedade usufrutuária dos serviços profissionais de arquitetura e urbanismo;

Considerando o entendimento do CAU/RS quanto a necessidade de estabelecimento de requisitos capazes de averiguar a qualidade do ensino ministrado nesses cursos e a adequação às exigências legais dos mesmos para os atos de apreciação e eventual deferimento de registro;

Considerando a necessidade de regramento que estabeleça, não somente os procedimentos adequados, como, também, constitua instrumento formal de controle, nas prerrogativas do Conselho, da qualidade do ensino prestado pelas Instituições de Ensino Superior (IEs) que exploram a modalidade de ensino à distância – EaD, as quais são obrigadas a cumprir os preceitos estabelecidos nos Decretos nº 9.394/1996, nº 9.057/2017 e nº 9.235/2017;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o entendimento do CAU/RS quanto a necessidade de alteração de dispositivos da Resolução CAU/BR nº 018/2012, com o fim de empregar maior legalidade e efetividade às normas vinculadas à Lei nº 12.378/2010, além de valorizar os profissionais arquitetos e urbanistas e a garantir proteção e segurança à sociedade;

Considerando que uma resolução visa estabelecer-se como importante suporte à atividade fiscalizatória, em sentido amplo, do Conselho, que se constitui como dos Entes públicos responsáveis por garantir a segurança e a proteção da sociedade, por meio da regulamentação do exercício profissional;

**DELIBEROU por:**

1. Homologar o encaminhamento de proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme anexo desta deliberação;
2. Determinar o encaminhamento da presente deliberação à presidência do CAU/BR, para conhecimento e providências.
3. Solicitar ao CAU/BR que estabeleça os critérios devidos para análise das documentações pertinentes para habilitação ao exercício profissional de arquitetos e urbanistas egressos do EAD.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 21 (vinte e um) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Denise dos Santos Simões, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Karina Franzoloso Guidolin, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres, Patrícia Lopes Silva, Roberta Krahe Edelweiss, Silvia Monteiro Barakat e dos Conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Emilio Merino Dominguez, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência, da conselheira Deise Flores Santos.

Porto Alegre – RS, 26 de fevereiro de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**117ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

|  |
| --- |
| Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1267/2021 - Protocolo nº 1255287/2021 |
| Nome  | **Voto Nominal** |
| 1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
 | Favorável |
| 1. Carlos Eduardo Iponema Costa
 | Favorável |
| 1. Deise Flores Santos
 | Ausente |
| 1. Denise dos Santos Simões
 | Favorável |
| 1. Emilio Merino Dominguez
 | Favorável |
| 1. Evelise Jaime de Menezes
 | Favorável |
| 1. Fausto Henrique Steffen
 | Favorável |
| 1. Gislaine Vargas Saibro
 | Favorável |
| 1. Ingrid Louise de Souza Dahm
 | Favorável |
| 1. Karina Franzoloso Guidolin
 | Favorável |
| 1. Lidia Glacir Gomes Rodrigues
 | Favorável |
| 1. Marcia Elizabeth Martins
 | Favorável |
| 1. Nubia Margot Menezes Jardim
 | Favorável |
| 1. Orildes Tres
 | Favorável |
| 1. Patrícia Lopes Silva
 | Favorável |
| 1. Pedro Xavier De Araujo
 | Favorável |
| 1. Rafael Ártico
 | Favorável |
| 1. Rinaldo Ferreira Barbosa
 | Favorável |
| 1. Roberta Krahe Edelweiss
 | Favorável |
| 1. Rodrigo Rintzel
 | Favorável |
| 1. Rodrigo Spinelli
 | Favorável |
| 1. Silvia Monteiro Barakat
 | Favorável |
|  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Plenária Ordinária nº 117** |
| **Data: 26/02/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1267/2021** – Homologa encaminhamento ao CAU/BR de proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012. |
| **Resultado da votação:** Favoráveis (21) contrários (00) ausências (01) abstenções (00) total (22)  |
| **Ocorrências:**Votos registrados com chamada nominal. |
| **Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi** | **Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva** |

ANEXO – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Dispõe sobre a alteração da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. XX da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos XX, XX do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR N° 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, “*serão privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente*”;

Considerando a necessidade estabelecida pela crescente oferta de cursos de arquitetura e urbanismo na modalidade de ensino à distância – EaD;

Considerando que o CAU/BR e os CAU/UF são contrários à permissão de abertura de cursos de arquitetura e urbanismo na “modalidade EaD”, uma vez que os avanços tecnológicos que permitem a realização de aulas por vídeo conferência devem ser utilizados como ferramenta auxiliar dos cursos de formação, sem a substituição do imprescindível ensino presencial nos cursos de arquitetura e urbanismo;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem o eficiente acompanhamento e controle da qualidade da formação de profissionais egressos de cursos EaD, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que compete ao CAU/BR editar os provimentos que julgar necessários, com a finalidade de não só dar maior efetividade às funções que lhe são precípuas, em especial à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais arquitetos e urbanistas, nas áreas de atuação privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas, mas também estabelecer regras com o fim de garantir padrões de qualidade no desenvolvimento de serviços profissionais da arquitetura e urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.394/1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.057/2017, que “*regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.235/2017, que “*dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino*”;

RESOLVE:

1. A Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 64, Seção 1, de 2 de abril de 2012, alterada pela Resolução CAU/BR nº 32, de 2 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 163, Seção 1, de 22 de agosto de 2012; pela Resolução CAU/BR nº 85, de 15 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 165, Seção 1, de 28 de agosto de 2014, e pela Resolução CAU/BR nº 132, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 49, Seção 1, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ....................................................

§ 1º ....................................................

§ 2º A aprovação do requerimento de registro profissional de egressos de cursos na modalidade de ensino à distância – EaD, depende da entrega, pelo requerente, dos seguintes documentos:

**I.** Certificado emitido pela respectiva Instituição de Ensino Superior (IEs), que disponha sobre o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.057/2017, o qual determina, em especial, a realização de atividades presenciais (tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais), laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso; realizações na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais;

II. Certificado emitido pela respectiva Instituição de Ensino Superior (IEs), que demonstre o atendimento dos requisitos normativos para a formação sistematizada, com aprendizado de técnicas, e a realização de aulas práticas, dos seus alunos, em expediente administrativo;

§ 3º Nos casos em que o requerimento de registro profissional for efetuado sem a apresentação dos documentos referidos no parágrafo anterior, caberá à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF comunicar o requerente acerca da necessidade de sua apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da solicitação;

§ 4º Os documentos referidos no § 3º deverão ser analisados pela Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe deferir o requerimento e conceder o registro requerido, solicitar diligências complementares ou, após as diligências consideradas necessárias, indeferir o requerimento de registro;

§ 5º Nas hipóteses em que se verificar o descumprimento dos requisitos dispostos no Decreto nº 9.057/2017, caberá à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF instaurar, de ofício, procedimento administrativo específico para apurar eventuais violações ao currículo e às diretrizes do curso de graduação, considerando a situação de cada universidade, sendo permitido a elas o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a participação do Ministério da Educação”.

1. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXX (nome)

Presidente do CAU/BR